

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Do Sr. Luciano Pizzatto)

Dispõe sobre a coleta e a destinação ambientalmente adequada de embalagens PET.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas fabricantes e importadoras de produtos comercializados em embalagens PET ou embalagens similares a coletar e a dar destinação final ambientalmente adequada às embalagens desse tipo após o uso pelo consumidor, na forma que estabelece.

Art. 2º As empresas fabricantes e importadoras de produtos comercializados em embalagens PET ou embalagens similares ficam obrigadas a coletar e a dar destinação final ambientalmente adequada às embalagens desse tipo após o uso pelo consumidor, em proporção direta às quantidades fabricadas ou importadas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – embalagem PET ou similar: embalagem produzida a partir de Politeftalato de Etileno ou resina similar obtida a partir do petróleo;

II – destinação final ambientalmente adequada: procedimento ou técnica de destinação de resíduos, que pode incluir reutilização, reciclagem ou recuperação energética, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

III – peso líquido: o peso da embalagem sem nenhum conteúdo ou agregado e sem tampa ou dispositivo que não seja de PET ou similar, na sua forma original.

§ 2º A obrigação estabelecida no *caput* não se aplica:

I – às embalagens retornáveis;

II – às embalagens comercializadas em quantidades não significativas, de caráter social ou comunitário, na forma de regulamento.

Art. 3º A proporção a que se refere o *caput* do art. 2º será definida e publicada anualmente, até 30 de junho, pelo órgão federal integrante do Sisnama, com base na quantidade, em peso líquido, das embalagens fabricadas ou importadas no ano imediatamente anterior.

Parágrafo único. A proporção definida na forma do *caput* aplica-se ao ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º A coleta e a destinação previstas no *caput* do art. 2º podem ser efetuadas diretamente ou por meio de terceiros devidamente registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º A empresa ou entidade de que trata o *caput* deve contar com responsável técnico que manterá registro para comprovação da quantidade de embalagens, em peso líquido, sob sua responsabilidade e formas de destinação final adotadas.

§ 2º Independentemente de outras combinações legais, incorre no crime previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o responsável técnico que deixar de manter atualizado o registro de que trata o § 1º ou apresentar informações falsas.

Art. 5º Aplicam-se aos infratores desta Lei as sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em especial as dos incisos I, II, III, VII e IX.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A explosão do consumo e uso de embalagens produzidas a partir de resinas plásticas tem consequências ambientais graves, uma vez que esse material é de difícil degradação natural.

De grande importância nesse contexto são as embalagens PET, pela quantidade consumida no País. Descartadas em conjunto com o restante do lixo doméstico, tendo um aterro sanitário como destino final, essas embalagens causam inúmeras desordens, como a redução da vida útil do aterro, pelo volume que ocupam, e, ainda, a interferência com a capacidade de decomposição dos outros materiais ali depositados, uma vez que limitam as trocas e a aeração do terreno.

Muitas vezes, porém, essas embalagens são lançadas na rua ou em terrenos baldios e, inevitavelmente, acabam em cursos de água, o que se evidencia quando ocorrem eventos como enchentes e inundações, a cada dia mais comuns em nossas cidades.

Tentar banir ou restringir o uso desses polímeros, ainda que cabível, seria medida inviável, diante da realidade do mercado e das necessidades dos consumidores.

Ocorre que as embalagens PET podem ter melhor destinação não apenas sob o aspecto ambiental, mas também econômico, como a produção de fibra de poliéster, que pode ser usada na indústria têxtil, de cordas e cerdas de vassouras e escovas, de filmes e chapas para boxes de banheiro, placas de trânsito e sinalização em geral, e até para a fabricação de novas garrafas para produtos não alimentícios, entre tantos usos.

Parte das embalagens PET já é hoje coletada e reciclada, por meio de projetos voluntários. É preciso, no entanto, tornar a coleta e a destinação ambientalmente adequada de embalagens PET parte da responsabilidade dos que se utilizam dos seus benefícios, adotando o princípio do poluido-pagador. Esse princípio, deve-se registrar, é adotado em nosso País para outros produtos de uso intensivo, como os pneus, com grande êxito.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUCIANO PIZZATTO